

Acórdão n.º 056/2023 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 25 de setembro de 2023

Recurso n.º 462/2022 – CARF-M (A. I. I. n.º 20185000031)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **SAMESP SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA.**

Relator: Conselheiro **ROBERTO SIMÃO BULBOL**

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ISSQN RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO DEMONSTRADO PELO SUJEITO PASSIVO AUTUADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, INCISO I, CTN. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU PELA IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SAMESP SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Julgar Improvido** o Recurso de Ofício, **cancelando-se** o Auto de Infração e Intimação n.º 20185000031, de 29 de janeiro de 2018, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeira Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 25 de setembro de 2023.


ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

Presidente


ROBERTO SIMÃO BULBOL

Relator


ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, ERIVALDO LOPES DO VALE e IVANA DA FONSECA CAMINHA.



RECURSO Nº 462/2022 – CARF-M

ACÓRDÃO Nº 056/2023 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO FISCAL Nº 2018.11209.12628.0.006349

AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20185000031

RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

INTERESSADA: SAMESP SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA.

RELATOR: Conselheiro ROBERTO SIMÃO BULBOL

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do Recurso de Ofício interposto pelo próprio órgão julgador de 1º grau contra a **Decisão nº 083/2020 – DIJET/DETRI/SEMEF**, que declarou a nulidade do Auto de Infração e Intimação nº 20185000031, de 29 de janeiro de 2018, lavrado contra **SAMESP SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA**, em decorrência da falta de recolhimento de ISSQN retido na fonte, incidente sobre a prestação de serviços descritos nas NFS - e recebidas, relativas ao mês de agosto de 2017. Os valores da base de cálculo do ISSQN foram apurados a partir da soma mensal dos valores dos serviços constantes nas referidas NFS - e retidos sob alíquota de 5%.

A contribuinte tomou ciência da autuação em 30 de janeiro de 2018, e em sede de impugnação juntou o livro Fiscal 08/2017, Livro fiscal/construção civil, histórico de guias pagas (normal/avulsas) – ISSRF 08/2017 e o protocolo de cancelamento da NFS de 09/2017, pugnando pela validação de tais documentos localizados e solicitados pela Autoridade Fiscal Autuante.

Em Réplica, à fl. 27, a Auditora Fiscal autuante apresenta suas razões da autuação, nos seguintes termos, *in verbis*:

“(…) Todo levantamento fisco— tributário foram apurados no sistema das NFSe Emitidas, referente ao período de agosto a setembro de 2017, constantes no Auto de infração 20185000031.

Os valores constantes no Auto de Infração supracitado compõem Movimento Econômico cobrado do Tomador, ressaltando que o presente contribuinte é enquadrado pela Lei Municipal 1.089/06 como Contribuinte Substituto Tributário devendo, portando proceder a retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços – ISSQN de seus prestadores de serviços e proceder recolhimento deste ISSRF, no prazo estipulado em lei. O não recolhimento do ISSRF caracteriza-se apropriação indébita, no valor R\$ 7.534,64 ISSRF devido de acordo com os serviços prestados e retidos”

Sobreveio então a decisão primária que, *in verbis*:

Após verificação junto ao Sistema Informatizado de Tributos desta SEMEF, temos que, por meio da guia **11616147**, a Impugnante recolheu em 06/09/2017 o valor de R\$ 7.536,47, de modo que o ISSRF foi



devidamente recolhido na guarda do prazo legal, consoante documentos também acostados aos autos pela Impugnante.

Logo, restou comprovado nos autos que os valores dos créditos tributários constantes do **Auto de Infração e Intimação nº 20185000031, de 29 de janeiro de 2018** foram totalmente recolhidos antes mesmo da lavratura do Auto em questão.

Portanto, o crédito tributário exigido no presente Auto de Infração encontra-se extinto pelo pagamento efetuado antes da sua lavratura nos termos do art. 113, § 1º, parte final, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispões sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis a União, Estados e Municípios.

Dessa maneira, julgou o auto de infração nulo conforme determinada na fl. 33 da decisão, após a verificação que fora regularmente recolhido o crédito tributário.

Seguindo o trâmite regular do processo, o ilustre Representante Fiscal, emitiu o Parecer nº 038/2023-CARF-M, fls. 042/045, opinando pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, mantendo a decisão e o de 1º grau pela nulidade do Auto de Infração nº 20185000031, de 29 de janeiro de 2018, lavrado contra **SAMESP SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA.**

É o Relatório.

VOTO

Antes de adentrar a análise do mérito do Recurso Interposto, é imperioso proceder ao exame dos pressupostos procedimentais de admissibilidade e tempestividade do recurso, e ambos os quais entendo terem sido atendidos neste caso.

O Recurso de Ofício em análise gira em torno do cancelamento do Al nº 20185000031 pelo órgão julgador primário, que acolheu as alegações do sujeito passivo quanto à nulidade do lançamento.

Nesse aspecto, reconhece-se o acerto do entendimento exposto pelo órgão julgador primário, uma vez que foi demonstrado o recolhimento do ISSQN retido na fonte pelo Recorrente.

Reforçando que a primeira das formas de extinção do crédito tributário é o pagamento, a teor do enunciado contido no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Em extensão, havendo o recolhimento do tributo, dispõe o art. 45, inciso III, da Lei Municipal nº 3.008/2023 que se configurará uma das hipóteses de encerramento do litígio fiscal. Neste caso, entretanto, a extinção se deu antes do início da ação fiscal, não se tratando de um recolhimento superveniente à autuação, tendo o pagamento do ISSQN retido na fonte sido efetuado antes da lavratura do auto de infração.

Após análise da **Decisão da Primeira Instância Administrativa nº 041/2022 - DIJUT/DETRI/SEMEF**, que julgou pela nulidade do Auto de Infração e Intimação nº 20185000031, de 29/01/2018, do Recurso de Ofício interposto e pelo Parecer nº



038/2023, do Representante Fiscal Junto ao CARF-M, concluo que os argumentos apresentados em ambos, são elucidativos e baseados na Legislação municipal e tributária vigente.

Por todo o exposto **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício interposto, mantendo a decisão proferida pelo órgão julgador de Primeira Instância, pelo cancelamento do Auto de Infração e Intimação nº 20185000031, de 29 de janeiro de 2018, lavrado contra **SAMESP SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA.**

É o meu voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 25 de setembro de 2023.

ROBERTO SIMÃO BULBOL
Conselheiro Relator